



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Tribunal Supremo:

Resolução n.º 1/TS/CJ/2026:

Aprova o Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GBM/2026:

Estabelece as regras de ligação à rede única de pagamentos, doravante designada por “Rede Única Nacional” e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2015, de 22 de Abril.

Aviso n.º 3/GBM/2026:

Estabelece as regras relativas à qualificação dos investidores no mercado de valores mobiliários.

Autoridade Reguladora das Comunicações:

Resolução n.º 2_BR/CA/INCM/2026:

Aprova o regime aplicável ao envio de SMS do tipo A2P (*Application-to-Person*), incluindo mensagens PROMO (promocionais/comerciais), TRANS/SERV (transaccionais, de serviço/suporte e informativas).

TRIBUNAL SUPREMO

Resolução n.º 1/TS/CJ/2026

de 27 de Março

Havendo necessidade de regulamentar o estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito, ao abrigo do disposto nos artigos 94 e 96, alínea d), ambos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro e, ainda, Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro, o Conselho Judicial, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito, em anexo, o qual constitui parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Tribunal Supremo, aos 27 de Março de 2026. – O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.

Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para Estudantes Finalistas e Recém-Graduados em Direito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do estágio académico e profissional a realizar nos tribunais judiciais da República de Moçambique, definindo a sua natureza, objectivos, competências, deveres, limites funcionais e regime disciplinar.

ARTIGO 2

Natureza do Estágio

1. O estágio tem natureza exclusivamente formativa.
2. O estágio não confere vínculo laboral com o Estado.
3. O estágio não atribui poderes decisórios nem substitui funções próprias dos magistrados judiciais ou funcionários de Justiça.

ARTIGO 3

Objectivos

Constituem objectivos do estágio:

- a) Proporcionar formação prática complementar à formação académica;
- b) Desenvolver competências de pesquisa jurídica e análise processual;
- c) Promover cultura de ética, independência e responsabilidade judicial; e
- d) Aproximar o ensino jurídico da prática jurisdicional.

CAPÍTULO II

Admissão e Protocolo

ARTIGO 4

Requisitos de Admissão

1. Podem candidatar-se ao estágio nos tribunais judiciais:
 - a) Estudantes finalistas do curso de Direito, devidamente matriculados e com aproveitamento igual ou superior a dez valores na média curricular acumulada;
 - b) Licenciados em Direito há não mais de três anos à data da candidatura;

- c) Mestrandos ou doutorandos em áreas jurídicas, mediante comprovativo de inscrição válida; e
- d) Candidatos de outros cursos indicados por instituições de ensino superior com protocolo vigente nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento.

2. A candidatura é formalizada mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal pretendido, instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de matrícula ou de habilitações emitida pela instituição de ensino;
- b) Declaração da instituição de ensino confirmando a integração do estágio no plano curricular ou a sua natureza extracurricular supervisionada; e
- c) Declaração de inexistência de conflito de interesses relativamente aos processos em curso no tribunal requerido.

3. Quando o número de candidatos exceder o número de vagas disponíveis, a selecção é efectuada pelo Presidente do Tribunal, ouvido o magistrado orientador designado, com base nos seguintes critérios, por ordem de prevalência:

- a) Média curricular acumulada;
- b) Adequação do perfil académico às necessidades formativas identificadas pelo tribunal; e
- c) Prioridade aos candidatos indicados por instituições de ensino com protocolo vigente.

4. A decisão de admissão ou de indeferimento é notificada ao candidato e à respectiva instituição de ensino no prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção do requerimento completo.

5. Do indeferimento cabe reclamação para o Presidente do Tribunal de escalão superior, no prazo de dez dias úteis contados da notificação.

6. O número máximo de estagiários por Tribunal e por Magistrado Orientador é fixado por despacho do Presidente do Tribunal Supremo atendendo à dimensão do tribunal, ao volume de processos em curso e à disponibilidade de Magistrados com perfil de orientação.

ARTIGO 5

Protocolo Institucional

1. O estágio depende da existência de protocolo entre o Tribunal e a instituição de ensino.

2. O protocolo deve prever:

- a) Duração do estágio;
- b) Plano formativo;
- c) Supervisor responsável;
- d) Regras de confidencialidade; e
- e) Regime de avaliação.

ARTIGO 6

Duração

O estágio tem duração mínima de 3 meses e máxima de 6 meses, podendo ser prorrogado uma vez mediante avaliação positiva.

CAPÍTULO III

Do Magistrado Orientador

ARTIGO 7

Designação e Voluntariedade

1. O magistrado orientador é designado pelo Presidente do Tribunal, de entre os magistrados judiciais em efectividade de funções no tribunal de estágio, mediante manifestação de interesse do voluntário.

2. A função de Magistrado Orientador não pode ser imposta compulsivamente, sendo exercida exclusivamente por Magistrados que, além da vontade expressa, reúnam os requisitos previstos no artigo seguinte.

3. A designação é formalizada por Despacho do Presidente do Tribunal, do qual constam o nome do magistrado orientador, o nome do estagiário ou dos estagiários a seu cargo, o período de orientação e o plano formativo individual aprovado.

4. Em caso de impossibilidade superveniente do magistrado orientador, designadamente por licença, impedimento legal ou cessação de funções no tribunal, o Presidente do Tribunal designa substituto no prazo de cinco dias úteis, assegurando a continuidade do estágio.

ARTIGO 8

Perfil e requisitos

1. Pode ser designado Magistrado orientador o Juiz que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Antiguidade mínima de cinco anos na Magistratura Judicial;
- b) Avaliação de mérito igual ou superior a Bom na última classificação de serviço; e
- c) Ausência de procedimento disciplinar pendente ou de sanção disciplinar em vigor.

2. A aceitação das funções de Magistrado Orientador dá preferência à frequência, após a designação, de acção de formação específica sobre tutoria judicial, organizada pelo CFJJ em articulação com o Tribunal.

ARTIGO 9

Número Máximo de Estagiários

1. Cada Magistrado Orientador não pode ter sob a sua responsabilidade, em simultâneo, mais de dois estagiários.

2. Em Tribunais de menor dimensão, o Presidente do Tribunal pode, mediante Despacho fundamentado, autorizar a orientação de um terceiro estagiário, desde que tal não prejudique o desempenho das funções jurisdicionais do Magistrado.

3. A inobservância do limite previsto nos números anteriores determina a nulidade das designações excedentárias, sem prejuízo da validade dos estágios já iniciados ao abrigo das designações anteriores.

ARTIGO 10

Deveres do Magistrado Orientador

1. Constituem deveres do Magistrado Orientador:

- a) Elaborar, no prazo de dez dias úteis após o início do estágio, o plano individual de actividades do estagiário, com objectivos pedagógicos claros, actividades calendarizadas e critérios de avaliação progressiva;
- b) Realizar sessões de orientação individuais com periodicidade mínima quinzenal, destinadas ao acompanhamento do percurso formativo, à discussão dos processos analisados e à avaliação do desempenho do estagiário;
- c) Assegurar que o estagiário desenvolve actividades de natureza estritamente jurídica como núcleo central da sua experiência de estágio, evitando a sobrecarga com tarefas de natureza puramente burocrática ou administrativa;
- d) Garantir o cumprimento integral das interdições previstas no artigo 8.º do presente Regulamento, respondendo disciplinarmente pela tolerância ou facilitação de qualquer violação;

- e) Elaborar relatório de avaliação intercalar no termo do terceiro mês de estágio e relatório de avaliação final no termo do estágio; e
- f) Comunicar imediatamente ao Presidente do Tribunal qualquer situação irregular que envolva o estagiário, incluindo violação do dever de confidencialidade, conflito de interesses ou comportamento incompatível com os valores do sistema judicial.

2. O Magistrado Orientador não pode delegar as suas funções de tutoria noutro Magistrado, em funcionário judicial ou no próprio estagiário.

ARTIGO 11

Valorização e Reconhecimento

1. O exercício das funções de Magistrado Orientador é considerado, para todos os efeitos legais, como actividade de relevante interesse para o sistema judicial e para a qualificação dos recursos humanos do sector da Justiça.

2. O desempenho das funções de orientação é obrigatoriamente mencionado e valorizado na avaliação de mérito do Magistrado, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, constituindo factor de distinção na apreciação da componente de participação em actividades de formação e de contribuição para o desenvolvimento institucional do tribunal.

CAPÍTULO IV

Competências e Actividades

ARTIGO 12

Actividades Permitidas

1. As actividades do estagiário têm natureza exclusivamente formativa e desenvolvem-se sob supervisão directa e permanente do magistrado orientador, em conformidade com o plano individual de actividades previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento.

2. No domínio da preparação e acompanhamento de audiências, o estagiário pode:

- a) Assistir às audiências de discussão e julgamento na qualidade de observador qualificado, instalado em lugar próprio na sala de audiências, sem interferência no decurso dos actos processuais;
- b) Assistir às diligências preparatórias das audiências, incluindo conferências de partes, tentativas de conciliação e actos de instrução, sempre na presença efectiva do magistrado orientador; e
- c) Elaborar, após cada sessão de julgamento a que assista, ficha de observação crítica na qual registe os aspectos jurídicos e processuais mais relevantes, os problemas identificados e as questões a aprofundar com o Magistrado Orientador, constituindo esta prática condição indispensável para a conversão da observação em aprendizagem efectiva.

3. No domínio da pesquisa jurídica e jurisprudencial, o estagiário pode:

- a) Realizar pesquisas de jurisprudência do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores moçambicanos sobre as questões jurídicas suscitadas nos processos em preparação;
- b) Identificar e sistematizar a doutrina relevante sobre os pontos de direito em discussão nos processos que acompanha;

- c) Elaborar súmulas, pareceres de pesquisa e notas técnicas que auxiliem o Magistrado Orientador na preparação das suas decisões, sem que tais documentos constituam, em qualquer caso, fundamento autónomo das decisões proferidas; e

- d) Utilizar, para efeitos de pesquisa, os recursos disponíveis no Tribunal, incluindo bases de dados jurídicas, colectâneas de legislação, revistas jurídicas nacionais e internacionais e acórdãos do Tribunal Supremo publicados no *Boletim da República* ou disponíveis em suporte electrónico.

4. No domínio da elaboração de projectos e minutas, o estagiário pode, após período inicial de observação não inferior a trinta dias, e mediante autorização expressa do magistrado orientador:

- a) Elaborar projectos de despachos interlocutórios de simples tramitação processual;
- b) Elaborar projectos de despachos de saneamento do processo;
- c) Elaborar, numa fase mais avançada do estágio, projectos de sentença em processos cíveis ou criminais de complexidade moderada, a definir pelo magistrado orientador em função do perfil e do progresso formativo do estagiário; e
- d) Elaborar minutas de despachos de mero expediente, de convocatórias para audiências e de notificações às partes, depois de revistas e aprovadas pelo magistrado ou pelo oficial de justiça competente antes da sua incorporação no processo.

5. Para efeitos do número anterior, observam-se obrigatoriamente as seguintes regras:

- a) Os projectos elaborados pelo estagiário não têm qualquer eficácia jurídica autónoma, só adquirindo valor vinculativo quando o magistrado os adoptar como sua própria decisão, subscrevendo-os e integrando-os no processo com a sua assinatura e fundamentação;
- b) O magistrado conserva sempre o poder exclusivo de proferir, alterar, rejeitar na totalidade ou reformular os projectos elaborados pelo estagiário, sem que daí resulte qualquer vinculação ao conteúdo desses projectos; e
- c) A comparação entre o projecto elaborado pelo estagiário e a decisão efectivamente proferida pelo magistrado constitui instrumento pedagógico privilegiado, devendo ser objecto de discussão nas sessões de orientação.

6. No domínio da análise e estudo dos processos, o estagiário pode:

- a) Aceder aos processos que lhe sejam indicados pelo magistrado orientador, com base em critérios pedagógicos que privilegiem a diversidade temática, a variedade de situações processuais e a graduação progressiva da complexidade;
- b) Analisar a estrutura dos processos, distinguir os diferentes tipos de actos processuais e avaliar a qualidade técnica das peças processuais apresentadas pelas partes e das decisões proferidas pelo tribunal;
- c) Participar em sessões de discussão com o Magistrado Orientador sobre os processos analisados, formulando questões, apresentando hipóteses de solução e recebendo orientação sobre os aspectos que mereçam aprofundamento.

7. No domínio da organização e gestão dos serviços judiciais, o estagiário pode, em articulação com os oficiais de justiça competentes:

- a) Conhecer o funcionamento administrativo e organizacional do tribunal, incluindo os serviços de secretaria e os sistemas de gestão processual informática;
- b) Participar, a título complementar e acessório, na organização de expediente, na preparação dos processos para audiência e na elaboração de estatísticas processuais; e
- c) Familiarizar-se com os procedimentos de autuação, distribuição, conclusão e expedição dos processos e com os mecanismos de controlo de prazos.

8. As actividades previstas no número anterior têm carácter estritamente complementar e acessório relativamente às actividades de natureza jurídica previstas nos números 2 a 6, que constituem o núcleo central obrigatório da experiência de estágio, não podendo o estagiário ser afecto exclusiva ou predominantemente a tarefas de natureza administrativa ou burocrática.

9. No domínio da formação complementar, o estagiário pode:

- a) Participar em sessões de formação organizadas pelo CFJJ ou pelos próprios tribunais, incluindo conferências, colóquios, seminários e acções de capacitação sobre temas jurídicos e judiciários relevantes; e
- b) Participar nos debates científicos promovidos pelas faculdades de Direito e pelo CFJJ, apresentando, sempre que possível, comunicações ou trabalhos escritos baseados na sua experiência de estágio.

ARTIGO 13

Actividades Vedadas

1. É absolutamente vedado ao estagiário, em qualquer circunstância e independentemente de autorização do Magistrado Orientador ou do Presidente do Tribunal, o exercício de actividades que impliquem o uso de poderes reservados pela Constituição da República e pela lei aos Magistrados Judiciais e aos funcionários de Justiça.

2. No domínio da função jurisdicional, é vedado ao estagiário:

- a) Proferir decisões jurisdicionais de qualquer natureza e grau de complexidade, incluindo sentenças, acórdãos, despachos de mérito ou quaisquer outros actos com eficácia decisória sobre os direitos e interesses das partes;
- b) Assinar despachos, sentenças, acórdãos ou qualquer outro acto processual em nome próprio ou em representação do Magistrado Orientador, ainda que a título meramente formal ou por delegação verbal; e
- c) Participar em deliberações reservadas do colectivo de juízes sem autorização expressa e fundamentada do Presidente do Tribunal, consignada por escrito no processo.

3. No domínio dos actos processuais com efeitos jurídicos autónomos, é vedado ao estagiário:

- a) Praticar quaisquer actos processuais que produzam efeitos jurídicos autónomos no processo, incluindo a notificação directa das partes, a autenticação de documentos e a certificação de actos processuais;
- b) Ordenar medidas cautelares ou aplicar medidas de coacção processual em processo penal;
- c) Autorizar o levantamento de valores depositados à ordem do tribunal; e

d) Praticar actos de execução ou quaisquer outros actos que impliquem o exercício de poder de autoridade do Estado, cuja competência é exclusiva dos magistrados e dos oficiais de justiça habilitados nos termos da lei.

4. No domínio do contacto com os intervenientes processuais, é vedado ao estagiário:

- a) Estabelecer contacto directo e autónomo com as partes do processo, com as testemunhas arroladas, com os arguidos em processo penal, com os ofendidos ou com os mandatários judiciais constituídos nos processos que acompanha, sem a presença efectiva e a autorização expressa do Magistrado Orientador;
- b) Receber em audiência particular, dentro ou fora do tribunal, qualquer interveniente processual relacionado com os processos que acompanha; e
- c) Prestar informações sobre o estado dos processos a pessoas não habilitadas a obtê-las nos termos da lei processual aplicável.

5. No domínio do acesso a informação reservada e de dados pessoais sensíveis, é vedado ao estagiário:

- a) Aceder a processos sujeitos a segredo de justiça sem autorização prévia e expressa do magistrado titular do processo e, nos casos de maior sensibilidade, do Presidente do Tribunal, com anotação no processo da autorização concedida e das condições em que foi deferida;
- b) Aceder a dados pessoais sensíveis das partes, designadamente dados relativos à saúde, à vida sexual, às convicções religiosas ou à situação patrimonial dos intervenientes, sem as cautelas previstas na legislação sobre protecção de dados pessoais aplicável; e
- c) Divulgar, reproduzir ou partilhar, por qualquer meio, informação processual de que tome conhecimento no exercício das suas funções de estágio, mantendo-se este dever de sigilo mesmo após o termo do estágio, nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.

6. No domínio da representação institucional, é vedado ao estagiário:

- a) Representar o Tribunal, o Magistrado Orientador ou o Estado em qualquer circunstância, seja perante as partes do processo, seja perante outras instituições, seja perante os meios de comunicação social;
- b) Prestar declarações públicas sobre processos em curso, sob qualquer forma ou através de qualquer meio, incluindo redes sociais e plataformas digitais; e
- c) Assinar correspondência oficial do tribunal ou agir em nome do tribunal em qualquer diligência externa.

7. No domínio do exercício da advocacia e da defensoria pública, é vedado ao estagiário, durante o período de estágio:

- a) Praticar, dentro ou fora do tribunal, quaisquer actos próprios da advocacia em benefício das partes dos processos que acompanha, incluindo a prestação de consultas jurídicas às partes, a elaboração de peças processuais por conta das partes e a representação das partes em diligências;
- b) Negociar acordos ou transacções em nome das partes ou receber quaisquer compensações das partes ou dos seus representantes; e
- c) Exercer a defensoria pública ou quaisquer funções de patrocínio judiciário oficioso nos processos que acompanha no âmbito do estágio.

8. A violação de qualquer das proibições previstas no presente artigo constitui falta grave, determinando:

- a) A cessação imediata do estágio, por decisão do Presidente do Tribunal;
- b) A comunicação do facto à instituição de ensino do estagiário;
- c) A responsabilidade disciplinar, civil e eventualmente criminal do estagiário, nos termos da lei geral; e
- d) A responsabilidade disciplinar do Magistrado Orientador que tiver tolerado, facilitado ou deixado de comunicar a situação irregular, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

9. O estagiário é expressamente informado, no primeiro dia do estágio e por escrito, do conteúdo integral do presente artigo, devendo assinar declaração de tomada de conhecimento que integra o processo individual de estágio.

CAPÍTULO V

Deveres e Ética

ARTIGO 14

Dever de Confidencialidade

1. O estagiário está sujeito a dever absoluto de confidencialidade.
2. É proibida a divulgação, reprodução ou partilha de qualquer informação processual.
3. O dever mantém-se mesmo após o termo do estágio.

ARTIGO 15

Declaração de Compromisso

Antes do início das actividades, o estagiário deve assinar:

- a) Declaração de confidencialidade;
- b) Declaração de inexistência de conflito de interesses; e
- c) Compromisso de respeito pelos princípios de independência e imparcialidade judicial.

ARTIGO 16

Conflito de Interesses

O estagiário deve declarar qualquer vínculo familiar, profissional ou académico que possa comprometer a imparcialidade.

CAPÍTULO VI

Protecção de Dados e Segurança

ARTIGO 17

Acesso Controlado

1. O acesso a processos é limitado aos casos expressamente autorizados.
2. O acesso pode ser restrito a cópias expurgadas de dados sensíveis.

ARTIGO 18

Proibição de Registos Não Autorizados

- É proibido, para benefício alheio aos serviços:
- a) Fotografar autos;
 - b) Digitalizar documentos;
 - c) Utilizar dispositivos pessoais para armazenamento de dados processuais; e
 - d) Enviar documentos para *e-mails* pessoais ou redes sociais.

ARTIGO 19

Responsabilidade

A violação das regras de confidencialidade pode implicar:

- a) Cessação imediata do estágio;
- b) Responsabilidade disciplinar;
- c) Responsabilidade civil; e
- d) Participação criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Avaliação e Certificação

ARTIGO 20

Avaliação

O estagiário é avaliado com base em:

- a) Rigor técnico;
- b) Ética e responsabilidade;
- c) Assiduidade; e
- d) Capacidade analítica.

ARTIGO 21

Certificação

A conclusão do estágio dá lugar a certificado emitido pelo Presidente do Tribunal de estágio.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 22

Gratuidade

O estágio é gratuito.

ARTIGO 23

Denúncia

O estágio pode ser denunciado a qualquer momento por ambas as partes, mediante comunicação prévia com 15 dias de antecedência.

ARTIGO 24

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 2/GBM/2026

de 2 de Junho

Mostrando-se necessário reforçar as regras concernentes aos mecanismos de informação relativos ao funcionamento e implementação da ligação dos sistemas internos de gestão de operações bancárias das instituições de crédito e sociedades financeiras na Rede Única Nacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os termos e as condições de ligação dos sistemas internos de gestão de operações bancárias à Rede Única, Comum e Partilhada de Pagamentos de âmbito nacional, doravante designada por “Rede Única Nacional”.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a disponibilizar produtos e a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, bem assim ao Operador da Rede Única Nacional.

ARTIGO 3

Definições

As definições do presente Aviso constam do glossário, em anexo, que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 4

Condição prévia de prestação de produtos e serviços de pagamento electrónico

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem proceder, após a autorização da sua constituição pelo Banco de Moçambique e, como condição de início de prestação de produtos e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, a sua ligação à Rede Única Nacional.

2. Os terminais de pagamento electrónico das instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser instalados através da Rede Única Nacional.

ARTIGO 5

Dever de informação

1. As instituições de crédito, sociedades financeiras e o operador da Rede Única Nacional devem prestar ao Banco de Moçambique informação, em tempo real, relativa ao estado de ligação, à Rede Única Nacional.

2. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os elementos, as condições e a periodicidade da informação prevista no número anterior.

CAPÍTULO II

Responsabilidades das instituições de crédito, sociedades financeiras e do operador da rede única

ARTIGO 6

Responsabilidades das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem, nomeadamente:

- a) Criar as condições necessárias à sua ligação, migração e instalação de terminais de pagamento electrónico à Rede Única Nacional, nos prazos e condições estabelecidos;

- b) Fornecer ao Operador da Rede Única Nacional as informações necessárias para o cumprimento das suas responsabilidades previstas nos termos do artigo 7, sempre que lhes sejam solicitadas;
- c) Respeitar a confidencialidade das informações cujo conhecimento advenha da sua participação na Rede Única Nacional;
- d) Manter um estado ou período mínimo, por dia, de ligação dos respectivos sistemas internos de operações bancárias à Rede Única Nacional, de modo a garantir a disponibilidade de serviços de pagamento electrónico;
- e) Reportar ao Banco de Moçambique, em tempo real, o estado de disponibilidade dos seus serviços e da ligação à Rede Única Nacional dos seus sistemas internos de operações bancárias;
- f) Colaborar para o bom funcionamento da Rede Única Nacional.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, devem reportar ao Banco de Moçambique, até 60 minutos após a ocorrência, sobre a indisponibilidade de qualquer serviço de pagamento com duração superior a 10 minutos.

3. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os elementos, as condições e os procedimentos operacionais relativos aos números anteriores.

ARTIGO 7

Responsabilidades do Operador da Rede Única Nacional

Sem prejuízo dos princípios de organização e funcionamento estabelecidos nos respectivos estatutos e demais instrumentos legais aplicáveis, o Operador da Rede Única Nacional deve, nomeadamente:

- a) Gerir a Rede Única Nacional;
- b) Divulgar os procedimentos de acesso e funcionamento da Rede Única Nacional às instituições de crédito e sociedades financeiras;
- c) Assegurar e coordenar o processo de ligação à Rede Única Nacional, bem como a instalação ou migração dos terminais de pagamento electrónico;
- d) Disponibilizar, às instituições de crédito e sociedades financeiras, produtos e serviços de pagamentos e de gestão de redes de terminais de pagamento electrónico;
- e) Assegurar a confidencialidade das informações obtidas no exercício das suas funções;
- f) Apresentar ao Banco de Moçambique informações sobre os procedimentos de funcionamento de serviços previamente à sua implementação e informações estatísticas;
- g) Corrigir, em tempo útil, as anomalias identificadas ou reportadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras no funcionamento do sistema da Rede Única Nacional, para o correcto funcionamento dos produtos e serviços de pagamento;
- h) Reportar ao Banco de Moçambique, até 60 minutos após a ocorrência, sobre a indisponibilidade de qualquer serviço de pagamento com duração superior a 10 minutos.

ARTIGO 8

Desenvolvimento de novos produtos e serviços de pagamento electrónico

1. Os produtos e serviços de pagamento electrónico desenvolvido pelas instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser implementados na Rede Única Nacional.

2. O Operador da Rede Única assegura, em coordenação com as instituições de crédito e sociedades financeiras, a realização de desenvolvimentos tendentes à implementação de produtos e serviços referidos no número anterior.

3. O Operador da Rede Única deve comunicar, por escrito, à instituição de crédito ou sociedade financeira, o prazo para a implementação e disponibilização pela Rede Única Nacional, dos produtos e serviços financeiros.

ARTIGO 9

Gestão de riscos

Ao Operador da Rede Única Nacional é aplicável, com as necessárias adaptações, os Anexos I e II das Directrizes de Gestão de Riscos e Directrizes de Gestão de Riscos – Risco de Tecnologias de Informação aprovadas pelo Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro.

ARTIGO 10

Medidas de mitigação e gestão de incidentes

1. O Operador da Rede Única Nacional deve estabelecer um quadro com medidas de mitigação e mecanismos de controlo adequados para gerir os riscos operacionais e de segurança, relacionados com a Rede Única Nacional.

2. O Operador da Rede Única Nacional deve estabelecer e manter procedimentos eficazes de gestão de incidentes, inclusive para a detecção, classificação, resposta e reporte de incidentes operacionais e de segurança de carácter severo ou com impacto sistémico.

3. O quadro de gestão de incidentes operacionais e de segurança, bem como as métricas e critérios de detecção, deve ser revisto, pelo menos, uma vez por ano, por forma a garantir a sua adequação às ameaças e riscos emergentes.

4. As instituições de crédito e sociedades financeiras ligadas à Rede Única Nacional devem manter e testar, periodicamente, os seus planos de continuidade de negócio e de recuperação de desastres (*Disaster Recovery Plan - DRP*), com a participação dos demais intervenientes da Rede.

5. Os planos referidos no número anterior devem estabelecer parâmetros de RTO (*Recovery Time Objective*) e RPO (*Recovery Point Objective*) compatíveis com o risco sistémico associado às suas operações e com os requisitos de disponibilidade e integridade da Rede Única Nacional.

6. Os testes de continuidade e recuperação devem ser realizados anualmente, e os resultados devem ser comunicados ao Banco de Moçambique até 31 de Março de cada ano.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 11

Integração e migração dos terminais de pagamento electrónico

As instituições de crédito e sociedades financeiras existentes à data de entrada em vigor do presente Aviso, devem integrar ou migrar o seu parque de terminais de pagamento electrónico à Rede Única Nacional no prazo de três meses.

ARTIGO 12

Revogação

É revogado o Aviso n.º 2/GBM/2015, de 22 de Abril.

ARTIGO 13

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 14

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 15

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor noventa dias a contar da data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 14 de Maio de 2026. –
O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Glossário

Instalação de terminais de pagamento electrónico: configuração de terminais de pagamento electrónico de instituições de crédito e sociedades financeiras ainda não ligados à nenhuma rede.

Ligação à Rede Única Nacional: conexão física e lógica entre os sistemas internos de gestão de operações bancárias das instituições de crédito e sociedades financeiras e os da Rede Única Nacional.

Local onde tenha terminal de pagamento electrónico: interior ou exterior da agência da instituição de crédito ou sociedade financeira, onde esteja em funcionamento um caixa automático (*Automated Teller Machine - ATM*), bem como o estabelecimento onde esteja em funcionamento um Terminal de Pagamento Automático (*Point of Sale - POS*).

Migração de terminais de pagamento electrónico: configuração ou reconfiguração de terminais de pagamento electrónico de instituições de crédito e sociedades financeiras para a Rede Única Nacional.

Operador da Rede Única: entidade responsável pela gestão da Rede Única Nacional de Pagamentos electrónicos, designada por Sociedade Interbancária de Moçambique, SA (SIMO).

Produtos e serviços de pagamento electrónico: todos aqueles que sejam prestados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, através de terminais de pagamento electrónico (Caixas automáticos, *Automated Teller Machine - ATM*), (Terminais de Pagamento automático, *Point of Sale - POS*), e entre outros.

Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos ou “Rede Única Nacional”: solução tecnológica de âmbito nacional e exclusiva, de utilização comum e partilhada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, cuja função consiste na gestão de todas as transacções electrónicas, incluindo a gestão da informação relativa a cartões, canais electrónicos, outros instrumentos de pagamento electrónico, bem assim de terminais e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis prestados por entidades ligadas à mesma.

Sistemas internos de gestão de operações bancárias: sistemas informáticos cuja função consiste na gestão das operações dos clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Terminais de pagamentos electrónicos: Caixas automáticos (*Automated Teller Machine – ATM*) e outros tipos de terminais que permitem a realização de diversas operações bancárias e serviços de pagamento.

Aviso n.º 3/GBM/2026

de 2 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer regras para a protecção do investidor no mercado de valores mobiliários, o Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade reguladora e supervisora, ao abrigo da competência conferida pelos números 1 e 3 do artigo 4 do Código do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente Aviso estabelece as regras relativas à qualificação dos investidores no mercado de valores mobiliários.

2. O presente Aviso estabelece ainda, os deveres dos intermediários financeiros na categorização e prestação de informação aos investidores.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se aos intermediários financeiros no âmbito do mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a) **Intermediários financeiros** – Pessoas colectivas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira e autorizados pelo Banco de Moçambique;
- b) **Investidor profissional** – Aquele que dispõe de experiência, conhecimentos e de competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre; e
- c) **Valores Mobiliários** – acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento, e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, legalmente emitidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado. Para efeitos do presente Aviso, os instrumentos financeiros são tratados de forma equiparada aos valores mobiliários.

CAPÍTULO II

Categorização dos investidores

ARTIGO 4

Categoria dos investidores

Os investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários são categorizados como investidor não profissional ou investidor profissional.

ARTIGO 5

Política de categorização dos investidores

1. Os intermediários financeiros devem estabelecer, por escrito, uma política que permita conhecer o perfil de cada investidor como investidor não profissional ou profissional, devendo conter, no mínimo:

- a) Os critérios de categorização;
- b) Os procedimentos operacionais para a atribuição e registo da categoria;
- c) Os documentos exigidos ao investidor para suportar a classificação; e
- d) A periodicidade de revisão da categoria atribuída.

2. Os intermediários financeiros devem ter a categoria do investidor devidamente registada e actualizada nos seus sistemas ou processos.

3. O intermediário financeiro pode, mediante consentimento escrito do investidor, categorizar qualquer investidor profissional como investidor não profissional.

ARTIGO 6

Categorização como investidor não profissional

1. A categorização como investidor não profissional depende de acordo escrito entre o intermediário financeiro e o investidor, no qual devem ser definidos o âmbito, as operações, os serviços e instrumentos financeiros a que se aplica.

2. Na falta de estipulação prevista no número anterior, presume-se que o acordo se aplica a todas as operações, serviços e instrumentos financeiros.

3. O investidor ou intermediário financeiro pode fazer cessar o acordo referido no n.º 1, mediante comunicação por escrito, cujos efeitos se produzem cinco dias contados da data da recepção da comunicação.

ARTIGO 7

Limites de investimento para investidores não profissionais

1. Os investidores não profissionais podem investir em valores mobiliários, dentro dos seguintes limites:

- a) O montante em produtos complexos ou de elevado risco não pode exceder 10% do rendimento anual líquido ou 10% do valor do património financeiro líquido do investidor;
- b) O investimento total em ofertas públicas, financiamento colaborativo de valores mobiliários ou instrumentos similares não pode ser superior a dois milhões de meticais por ano;
- c) Nas acções, obrigações, unidades de participação em fundos, não se aplicam limites, sem prejuízo das regras de adequação e avaliação de risco.

2. Os investidores não profissionais devem prestar uma declaração, por escrito, ao intermediário financeiro relativamente

ao rendimento anual líquido ou valor do património financeiro, devendo juntar os respectivos documentos comprovativos.

3. O Banco de Moçambique, mediante solicitação fundamentada pelo investidor, pode autorizar o investimento noutros instrumentos financeiros e a adopção de limites superiores aos referidos no n.º 1.

4. A instrução do pedido referido no número anterior deve ser submetida através do intermediário financeiro.

ARTIGO 8

Categorização como investidor profissional

1. O investidor não profissional pode solicitar ao intermediário financeiro, a categorização como investidor profissional.

2. A aceitação da solicitação depende de avaliação prévia do intermediário financeiro sobre o conhecimento, experiência e capacidade financeira do investidor.

3. A avaliação prévia visa assegurar a aptidão do investidor para tomar decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, ponderada a natureza das operações, serviços e instrumentos financeiros contratados.

4. Para efeitos de categorização do investidor profissional devem ser respeitados, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

- a) Ter efectuado operações com uma frequência média de 20 por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
- b) Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo depósitos a prazo, igual ou superior a 30 milhões de meticais;
- c) Prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, por pelo menos 1 ano num cargo cujo conhecimento e experiência esteja relacionado com os serviços ou operações em causa.

5. Na solicitação apresentada por pessoa colectiva, a avaliação prevista no n.º 2 e a relativa ao requisito mencionado na alínea c) do número anterior devem incidir sobre o responsável pelas actividades de investimento.

ARTIGO 9

Procedimentos

1. A categorização do investidor profissional observa os seguintes procedimentos:

- a) O investidor solicita ao intermediário financeiro a categorização como investidor profissional, devendo estabelecer as operações, serviços e instrumentos financeiros em que pretende tal categorização;
- b) O intermediário financeiro deve informar ao investidor a aceitação ou não do pedido e, no caso de aceitação, explicar as respectivas implicações, nomeadamente assunção de risco mais elevado;
- c) O investidor deve declarar em documento autónomo disponibilizado pelo intermediário financeiro, que está ciente das implicações da categorização como investidor profissional.

2. Os pedidos, informações e as declarações referidas no número anterior devem ser efectuados por escrito.

ARTIGO 10

Avaliação dos requisitos do investidor

1. O intermediário deve avaliar, anualmente, a manutenção dos pressupostos para a categorização como investidor profissional.

2. O investidor qualificado como profissional nos termos do artigo anterior deve manter o intermediário financeiro informado

sobre qualquer alteração susceptível de afectar os pressupostos que conduziram à sua qualificação.

3. Na falta de requisitos previstos no artigo anterior, o intermediário financeiro solicita ao investidor que os comprove, no prazo de trinta dias, sob pena da requalificação como investidor não profissional, sem necessidade de consentimento escrito.

CAPÍTULO III

Regras de conduta dos intermediários financeiros

ARTIGO 11

Dever de informação

1. Sem prejuízo dos deveres gerais previstos no artigo 5 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, os intermediários financeiros devem prestar todas as informações necessárias para uma tomada de decisão, consciente, esclarecida e fundamentada pelo investidor, incluindo as que respeitam:

- a) Aos serviços por si prestados;
- b) Ao perfil do investidor, ao direito de requerer uma categorização distinta e qualquer limitação ao nível do grau de protecção que tal implica;
- c) Aos instrumentos financeiros e às de investimento propostas, incluindo se o instrumento financeiro se destina a investidores profissionais ou não profissionais;
- d) Aos riscos especiais envolvidos nas operações a realizar;
- e) À sua política de execução de ordens;
- f) À protecção do património do investidor e à existência ou não de qualquer fundo de garantia ou de protecção equivalente que abrange os serviços a prestar;
- g) À origem e à natureza de qualquer interesse do intermediário financeiro ou das pessoas que em seu nome, no serviço a prestar;
- h) O custo do serviço a prestar.

2. A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e de experiência do investidor.

3. A informação prevista no n.º 1 deve ser prestada, por escrito, ainda que sob forma padronizada e, gratuitamente, no caso do investidor não profissional.

4. A informação sobre custo do serviço deve:

- a) Conter os serviços de investimento e os auxiliares, nomeadamente os custos do serviço de consultoria para investimento, do valor mobiliário recomendado ou vendido ao investidor;
- b) Agregar todos os custos e encargos ao instrumento ou serviço, de modo a permitir ao investidor conhecer o custo total e o respectivo impacto sobre o retorno do investimento.

5. A informação prevista no número anterior é comunicada periodicamente ao investidor e, pelo menos, anualmente, durante todo o período de duração do investimento.

6. Na relação com investidores profissionais, a prestação da informação sobre os custos só é exigível quando o intermediário financeiro lhes preste serviços de consultoria para investimento ou gestão de carteiras.

7. O intermediário financeiro deve remeter ao investidor, um relatório de execução de ordens até ao final do dia útil seguinte à realização da operação.

8. A omissão ou indução em erro é equiparada a prestação de informação defeituosa e incompleta.

9. O Banco de Moçambique aprova, por Circular, modelos padronizados para a prestação de informação.

ARTIGO 12

Informação contratual e periódica

1. O intermediário financeiro remete, mensalmente, a cada investidor, relatórios sobre o serviço prestado.

2. O relatório deve ter em conta o tipo e a complexidade dos instrumentos financeiros e a natureza dos serviços prestados e incluir os custos das transacções e serviços executados.

3. O cumprimento do dever previsto no n.º 1 não é exigível quando o intermediário financeiro preste serviços a investidores profissionais, excepto quando estes o solicitem por escrito.

ARTIGO 13

Dever de verificação de adequação

1. O intermediário financeiro deve solicitar ao investidor não profissional, informação sobre os seus conhecimentos, experiência, situação e capacidade financeira, tolerância ao risco e os objectivos com o investimento em instrumentos financeiros.

2. Aos investidores profissionais não é exigível o disposto no número anterior.

3. Sem prejuízo do número anterior, o investidor profissional pode solicitar ao intermediário financeiro o cumprimento do dever referido no n.º 1.

4. O intermediário financeiro deve conservar o questionário do perfil do investidor e a decisão associada, no mínimo, por cinco anos.

ARTIGO 14

Informação pré-contratual

Os intermediários financeiros devem comprovar, mediante documento escrito ou electrónico, antes da subscrição de instrumentos financeiros, que os investidores tiveram conhecimento e concordaram com os seguintes aspectos:

- a) Termos e condições da intermediação nos termos do artigo 15;
- b) Valor da comissão, encargos e outros custos associados a pagar pelos serviços de intermediação;
- c) Juros, dividendos ou outros rendimentos financeiros a receber, se aplicável;
- d) Possibilidade de risco de perda total ou parcial do capital investido;
- e) Riscos associados; e
- f) Declaração de compreensão dos riscos e aceitação expressa pelo investidor.

ARTIGO 15

Conteúdo mínimo do contrato

O contrato de intermediação financeira celebrado com o investidor não profissional deve conter, no mínimo:

- a) Identificação completa das partes, morada, números de telefone e, se aplicável, endereço electrónico;
- b) Critérios de classificação aplicados;
- c) As actividades que o intermediário financeiro está autorizado a prestar;
- d) Os serviços e instrumentos financeiros (valores mobiliários) que são objecto dos serviços a prestar;
- e) Comissões, encargos e todos os demais custos associados;

- f) Regras de confidencialidade e protecção de dados;
- g) Direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respectiva forma de cumprimento;
- h) Consequências resultantes do incumprimento imputável a qualquer uma das partes; e
- i) Canais para submissão de reclamações ou denúncias.

ARTIGO 16

Política e medidas para execução das ordens dos investidores

1. Os intermediários financeiros devem estabelecer e aplicar uma política de recepção, execução e transmissão de ordens que permite obter, para as ordens dos seus investidores, o melhor resultado possível, a qual deve:

- a) Ser aprovada pelo órgão da administração;
- b) Incluir, no que respeita a cada classe de valores mobiliários, a informação sobre o mercado onde as ordens dos investidores são executadas;
- c) Ser transmitida adequadamente, com explicação clara, suficientemente pormenorizada e facilmente compreensível pelos investidores.

2. As alterações relevantes à política de recepção, execução e transmissão de ordens devem ser comunicadas, em suporte físico ou electrónico, ao investidor.

3. Os intermediários financeiros devem adoptar medidas suficientes para obter, na execução das ordens, o melhor resultado em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução, liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante para a execução da ordem.

4. Os intermediários financeiros devem controlar a eficácia dos seus mecanismos de execução de ordens e da sua política de execução de ordens, por forma a identificar e corrigir deficiências.

5. Os investidores devem nomear, através de procuração específica, e comunicar ao intermediário financeiro, os representantes com legitimidade para solicitar a execução de ordens.

ARTIGO 17

Segregação de património

1. O intermediário financeiro deve, em todos os actos e operações executados, assim como nos registos contabilísticos:

- a) Distinguir os bens que integram o seu património e os de cada um dos investidores, em contas separadas ou identificadas;
- b) Adoptar as medidas para salvaguardar os direitos dos investidores sobre esses bens, incluindo procedimentos que minimizem riscos de fraude, má gestão, erro ou utilização indevida.

2. O intermediário financeiro não pode, no seu interesse ou no interesse de terceiros, dispor de valores mobiliários dos seus investidores ou exercer os direitos a eles inerentes, salvo por acordo escrito e prévio com os titulares.

3. Os intermediários financeiros não podem utilizar no seu interesse ou no interesse de terceiros o dinheiro recebido de investidores.

ARTIGO 18

Registo de informação

1. O intermediário financeiro deve:

- a) Conservar os registos e as contas de modo a identificar a qualquer momento e imediatamente, a distinção com os bens pertencentes ao seu próprio património;

- b) Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão e, em especial, a sua correspondência com os valores mobiliários e o dinheiro dos investidores;
- c) Realizar com frequência necessária reconciliações entre os registos das suas contas internas de investidores e as contas abertas junto de terceiros, se aplicável;
- d) Tomar as medidas necessárias para quaisquer valores mobiliários dos investidores, depositados ou registados junto de terceiro, serem identificáveis separadamente dos valores mobiliários pertencentes ao intermediário financeiro através de contas abertas em nome dos investidores ou em nome do intermediário financeiro com menção de serem contas de investidores, ou através de medidas equivalentes que garantem o mesmo nível de protecção;
- e) Empregar as acções necessárias para que o dinheiro dos investidores seja detido numa conta ou contas abertas em seus nomes ou em nome do intermediário com menção de serem contas dos investidores, identificadas separadamente em face de quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do intermediário financeiro;
- f) Adotar medidas organizativas para atenuar o risco de perda ou diminuição de valor dos activos dos investidores ou dos direitos relativos a esses activos, decorrente de utilização abusiva dos activos, fraude, má gestão, manutenção de registos inadequada ou de negligência.

2. O intermediário financeiro comunica ao Banco de Moçambique, imediatamente, quaisquer factos susceptíveis de afectar a segurança dos bens pertencentes ao património dos investidores ou de gerar risco para os demais intermediários financeiros ou para o mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 19

Contabilidade e registos

1. A contabilidade do intermediário financeiro deve reflectir, diariamente, em relação a cada investidor, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em valores mobiliários.
2. O intermediário financeiro deve manter:
 - a) Registos de todos os serviços, actividades e transacções por si prestados ou efectuados, que sejam suficientes para permitir a verificação do cumprimento dos seus deveres legais e das suas obrigações perante investidores;
 - b) Um registo diário e sequencial das operações realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos investidores, com indicação dos movimentos de valores mobiliários e de dinheiro.
3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o registo de cada movimento deve conter ou permitir identificar:
 - a) O investidor e a conta a que diz respeito;
 - b) A data do movimento e a respectiva data valor;
 - c) A natureza do movimento, a débito ou a crédito;
 - d) A descrição do movimento ou da operação que lhe deu origem;
 - e) A quantidade ou o montante;
 - f) O saldo inicial e após cada movimento.
4. Os sistemas electrónicos devem permitir o registo rápido e adequado de cada movimento da carteira ou ordem.

ARTIGO 20

Princípios gerais sobre conflitos de interesse

1. O intermediário financeiro deve identificar os potenciais ou reais conflitos de interesses e evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.
2. O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do investidor, em relação aos seus próprios interesses, das entidades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo dos titulares dos seus órgãos sociais e colaboradores.
3. O intermediário financeiro deve, no caso de conflito de interesses, assegurar aos investidores um tratamento transparente, mediante comunicação e solicitação de confirmação, por escrito, para a realização da operação.

ARTIGO 21

Procedimentos sobre conflitos de interesses

1. O intermediário financeiro deve:
 - a) Adotar uma política em matéria de conflitos de interesses;
 - b) Proceder ao registo de actividades que originam conflitos de interesses, incluindo a elaboração de lista de pessoas que tiveram acesso a informação privilegiada quando o intermediário financeiro presta serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento dessa informação;
 - c) Adotar medidas em matéria de transacções pessoais, tais como membros dos órgãos sociais, pessoas em relação de controlo, domínio ou de grupo e dos titulares de cargos relevantes;
 - d) Reportar ao Banco de Moçambique sobre os casos materiais de conflito de interesses que possam afectar a integridade do mercado.
2. A política em matéria de conflitos de interesses deve ser revista anualmente.

ARTIGO 22

Conhecimento e experiência dos colaboradores

1. Os intermediários financeiros devem assegurar que os colaboradores que prestam serviços de consultoria para investimento ou dão informações a investidores sobre valores mobiliários possuem conhecimento e competência adequada para o cumprimento dos seus deveres.
2. Os intermediários financeiros devem:
 - a) Manter e assegurar um plano de formação continua;
 - b) Assegurar que os colaboradores possuem certificações mínimas reconhecidas nacional ou internacionalmente;
 - c) Conceder formação contínua e documentada para os colaboradores em matéria de valores mobiliários;
 - d) Avaliar, anualmente, a adequação dos conhecimentos e competências dos colaboradores, mediante identificação das respectivas necessidades de aperfeiçoamento e experiência; e
 - e) Submeter ao Banco de Moçambique ou à Bolsa de Valores de Moçambique, quando assim for determinado, os documentos que atestam os conhecimentos e as competências dos colaboradores.
3. Na falta de conhecimento e competência exigidos, o colaborador pode prestar essa actividade por um período máximo de dois anos, desde que sob supervisão de um quadro sénior.
4. A disponibilização de informação errônea ou omissa aos investidores, por um colaborador que não tenha formação em

valores mobiliários, no caso de dano, a responsabilidade recai exclusivamente sobre o intermediário financeiro.

5. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os elementos informativos que devem constar dos planos e relatórios de formação.

CAPÍTULO IV

Educação financeira e reclamações

ARTIGO 23

Educação Financeira

1. Os intermediários financeiros devem implementar ou apoiar programas de educação financeira orientados para diferentes perfis de investidores, com metas mensuráveis e com foco em gestão de risco, direitos do investidor e prevenção de fraudes.

2. Os relatórios das acções ou programas de educação financeira devem ser remetidos, ao Banco de Moçambique, até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao que respeita a informação.

ARTIGO 24

Publicidade de Produtos e Serviços de Investimento

1. É proibida a divulgação de mensagens promocionais enganosas, abusivas, incompletas sobre produtos e serviços de investimento.

2. Todas as comunicações publicitárias devem conter advertências visíveis sobre os riscos associados.

ARTIGO 25

Tratamento de reclamações

Os intermediários financeiros devem estabelecer procedimentos formais, acessíveis e eficazes para recepção, tratamento e resolução de reclamações de investidores.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 26

Regime sancionatório

A violação ao disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.

ARTIGO 27

Esclarecimentos

Os esclarecimentos relativos à interpretação e aplicação do presente Aviso são submetidos ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 28

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 14 de Maio de 2026. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo

I. Investidor profissional

O investidor profissional é aquele que dispõe de experiência, conhecimentos e da competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre. Para ser considerado um investidor profissional devem ser observados os seguintes critérios:

A. Categorias de investidores profissionais

Consideram-se profissionais em relação a todos os serviços e actividades de investimento e valores mobiliários:

1. As entidades que necessitam de autorização para operar nos mercados financeiros, bem como as entidades autorizadas abaixo descritas:

1.1. Instituições financeiras

- a) Instituições de crédito;
- b) Sociedades financeiras;
- c) Outras instituições financeiras autorizadas ou regulamentadas;
- d) Empresas de seguros;
- e) Organismos de investimento colectivo e sociedades gestoras desses organismos;
- f) Fundos de pensões e sociedades gestoras desses fundos;
- g) Entidades que negociam em instrumentos sobre mercadorias ou em derivados de mercadorias.

1.2. Grandes e Médias empresas – Aquelas assim definidas nos termos estabelecidos no Código Comercial ou da legislação aplicável.

1.3. Administrações e entidades multilaterais

- a) Governos nacionais e locais;
- b) Bancos centrais;
- c) Instituições multilaterais internacionais e supranacionais, tais como, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Central Europeu.

1.4. Outros investidores institucionais – aqueles cuja actividade principal consiste no investimento em instrumentos financeiros, incluindo as entidades que se dedicam à titularização de activos ou a outras operações de financiamento.

1.4.1. Podem, no entanto, solicitar uma categorização como não profissionais, podendo os intermediários financeiros acordar em proporcionar-lhes um nível de protecção mais elevado.

1.4.2. O intermediário financeiro deve também informar o investidor de que pode exigir a alteração das condições do acordo de modo a garantir um nível de protecção mais elevado.

1.4.3. Compete ao investidor profissional solicitar um nível de protecção mais elevado quando se julgar incapaz de avaliar ou gerir devidamente os riscos envolvidos. Este nível de protecção mais elevado deve ser fornecido quando um investidor considerado como profissional celebrar um acordo escrito com o intermediário financeiro com o objectivo de não ser tratado como profissional para efeitos da realização de uma operação ou investimento.

- 1.4.4. Esse acordo deve especificar se se aplica a um ou mais serviços ou transacções específicos, ou a um ou mais tipos de produtos ou transacções.

B. Investidores que podem ser tratados como profissionais mediante pedido

2. Critérios de identificação

- 2.1. Os investidores, para além dos referidos na **secção A**, incluindo os organismos do sector público, as autoridades públicas locais, as autarquias e os investidores não profissionais, podem renunciar a uma parte da protecção proporcionada nalguns instrumentos financeiros.
- 2.2. Os intermediários financeiros devem categorizar os investidores como profissionais, desde que sejam respeitados os critérios e procedimentos definidos.
- 2.3. Qualquer renúncia à protecção proporcionada pelas regras gerais de conduta só deve ser considerada válida caso uma avaliação adequada da competência, experiência e conhecimentos do investidor, realizado pelo intermediário financeiro, dê garantias razoáveis de que o investidor tem capacidade para tomar decisões de investimento e para compreender os riscos incorridos, tendo em conta a natureza das transacções ou serviços previstos.
- 2.4. A avaliação da aptidão aplicada aos gestores e membros dos órgãos de administração de entidades autorizadas pode ser considerado como um exemplo para avaliar a competência e os conhecimentos do investidor.
- 2.5. No caso de micro e pequenas empresas, a pessoa sujeita à referida avaliação deve ser aquela autorizada a efectuar as transacções em nome da entidade.
- 2.6. Para os efeitos da referida avaliação, devem ser respeitados, no mínimo, dois dos seguintes critérios:
- a) O investidor efectuou uma frequência média de **20** operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
 - b) Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos a prazo **igual ou superior** a 30 milhões de meticais;
 - c) O investidor prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, por pelo menos, 1 ano num cargo **cujo conhecimento e experiência esteja relacionado com os serviços ou operações em causa**.

C. Processo - Esses investidores apenas podem renunciar ao benefício das regras pormenorizadas de conduta se for observado o seguinte procedimento:

- 2.7. O investidor deve notificar por escrito ao intermediário financeiro de que pretende ser tratado como investidor profissional, quer de um modo geral quer relativamente a um serviço, transacção ou tipo de transacção ou produto específicos.
- 2.8. Antes de aceitarem qualquer pedido de renúncia, os intermediários financeiros devem assegurar que o investidor que solicita a categorização como investidor profissional satisfaz as condições relevantes enunciadas nas **secções A e B**.

- 2.9. Todavia, se os investidores tiverem sido classificados como profissionais de acordo com parâmetros e procedimentos semelhantes aos acima referidos, as suas relações com os intermediários financeiros não devem ser afectadas por quaisquer novas regras adoptadas;
- 2.10. Os investidores profissionais são responsáveis por manter o intermediário financeiro informado de qualquer alteração que possa afectar a sua classificação. Contudo, se o intermediário financeiro tiver conhecimento de que o investidor deixou de satisfazer as condições iniciais, que o tornavam elegível para uma categorização como profissional, deve tomar medidas adequadas para a sua reclassificação.

AUTORIDADE REGULADORA DAS COMUNICAÇÕES

Resolução n.º 2_BR/CA/INCM/2026

de 13 de Março

A Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM, analisado o aumento do envio massivo e automatizado de SMS de carácter publicitário, incluindo promoções de casas de apostas, fraudes e eventos, recorrendo a plataformas que enviam mensagens de forma indiscriminada para múltiplos números de telefones móveis, utilizando MSISDN convencionais em substituição de códigos curtos e rotas autorizadas, contornando mecanismos de controlo e reduzindo a rastreabilidade;

Considerando a necessidade de reforçar a protecção da privacidade e dos direitos dos consumidores no uso de redes e serviços de Telecomunicações e de reduzir mensagens comerciais não solicitadas;

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos práticos de *opt-in* e *opt-out*, bem como medidas imediatas de mitigação e responsabilização, com excepções estritas para comunicações de interesse público;

O Conselho de Administração, ao abrigo do disposto no n.º 4 do Artigo 16 do Regulamento Interno, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 139/2021, de 23 de Novembro, delibera:

Artigo 1. É aprovado o regime aplicável ao envio de SMS do tipo A2P (*Application-to-Person*), incluindo mensagens PROMO (promocionais/comerciais), TRANS/SERV (transaccionais, de serviço/suporte e informativas não promocionais) e OTP (autenticação/segurança) nos seguintes termos:

- a) tráfego A2P originado por números curtos e por MSISDN convencionais, sempre que utilizados para envios massivos e automatizados; e
- b) para fins de rastreabilidade e conformidade, o tráfego A2P associado a números curtos deve ser encaminhado por canais registados e auditáveis, designadamente via VASP/serviços autorizados, nos termos operacionais regulamentados.

Art. 2. *Opt-in, opt-out* e excepções

- a) as mensagens PROMO só podem ser entregues a utilizadores que tenham autorizado previamente a respectiva categoria (lista branca), através do seu operador (*opt-in*);
- b) os operadores de telecomunicações devem disponibilizar ao utilizador, de forma simples e gratuita, um *opt-out* global que bloqueie a recepção de qualquer SMS PROMO, independentemente de ser originada por número curto ou por MSISDN, produzindo efeito imediato ou no menor prazo tecnicamente possível; e
- c) activado o *opt-out* global, apenas são permitidas mensagens estritamente de emergência/Bombeiros, hospitais e Ambulâncias, desde que provenientes de remetentes previamente identificados/autorizados, sendo vedada qualquer componente promocional, comercial ou incentivo a apostas.

Art. 3. Medidas imediatas, bloqueio e responsabilização.

- a) sempre que seja detectado envio massivo e automatizado de SMS A2P por MSISDN convencional, em particular de natureza PROMO, o operador de telecomunicações deve aplicar bloqueio temporário do envio, preservar evidência mínima e notificar o titular do número por canal disponível;

- b) sempre que se verifique uso indevido de número curto (fora de VASP/serviço autorizado, ou violação de *opt-in/opt-out*), o operador de Comunicações deve suspender/bloquear o *shortcode* e reportar ao INCM; e
- c) as entidades que contornem o regime (incluindo por MSISDN convencionais) ficam sujeitas a medidas administrativas aplicáveis, incluindo bloqueio/suspensão, restrição de acesso a recursos e procedimento sancionatório, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

Art. 4. Implementação e entrada em vigor

- a) os operadores de telecomunicações devem submeter ao INCM, no prazo de 60 dias, um plano de implementação contendo os canais de activação (App/USSD, no mínimo), modelo de categorias (lista branca) e procedimento de bloqueio temporário; e
- b) o mecanismo de *opt-out* global deve estar operacional no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente Resolução.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 13 de Março de 2026. – A Presidente do Conselho de Administração, *Helena Fernandes*.